



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 001015-58.2017.8.19.0210

Juízo de origem: 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DA LEOPOLDINA

Embargante: RICARDO SILVA DE SOUZA

Embargante: RODRIGO SILVA DE SOUZA

Embargante: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUZA

Embargado: BANCO BMG S/A

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALSIDADE DA ASSINATURA. FORTUITO INTERNO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR RECONHECIDA. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a falsidade da contratação de cartão de crédito consignado, manteve a desconstituição do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e afastou a indenização por dano moral, por entender ausente repercussão suficiente para caracterizar violação a direitos da personalidade. 2. O embargante sustenta contradição entre o reconhecimento da fraude e da responsabilidade objetiva da instituição financeira e o afastamento do dano moral, bem como omissão quanto à condição de pessoa idosa e aposentada, à natureza alimentar dos descontos, à reiteração das cobranças e aos transtornos decorrentes da contratação fraudulenta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão consiste em verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão embargado quanto ao afastamento da indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa e destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo meio adequado para rediscussão da matéria decidida. 5. A contradição apta a ensejar o acolhimento dos embargos é a interna ao próprio julgado, entre fundamentação e dispositivo, não se confundindo com a discordância da parte em relação à solução adotada. 6. O acórdão embargado enfrentou suficientemente as questões necessárias ao julgamento, concluindo que, embora caracterizada a fraude e mantida a responsabilidade objetiva da fornecedora, com cancelamento do contrato e repetição do indébito em dobro, os fatos não extrapolaram a esfera patrimonial nem configuraram lesão aos direitos da personalidade. 7. A ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos deduzidos pela parte não caracteriza omissão quando a fundamentação adotada é suficiente para solucionar integralmente a controvérsia. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento: O reconhecimento da fraude contratual e da responsabilidade objetiva do fornecedor, com cancelamento do contrato e restituição em dobro dos valores descontados, não implica, por si



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 001015-58.2017.8.19.0210

reconhecimento de dano moral, nem configura omissão ou contradição o acórdão que, mediante fundamentação suficiente, afasta a indenização por inexistência de lesão aos direitos da personalidade, sendo incabíveis embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CDC, arts. 14, § 3º, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 52 ("Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."); STJ, EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22.11.2018; TJRJ, Apelação Cível nº 0010692-56.2019.8.19.0206, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 15.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0001015-58.2017.8.19.0210, em que figuram, como embargantes, RICARDO SILVA DE SOUZA, RODRIGO SILVA DE SOUZA E MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUZA.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 797/819, em face do V. Acórdão proferido às fls. 784/794, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FRAUDE CONSTATADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NÃO AFASTADA. CANCELAMENTO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO COM O FIM DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA. FATO SEM DESODOBRAMENTOS DE MAIOR GRAVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenizatória. Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida. Instrumento juntado à contestação e impugnação da assinatura lançada. 2. Produção de prova pericial grafotécnica, que concluiu pela falsidade dos lançamentos. As assinaturas divergem visivelmente 3. O fortuito interno não está entre as causas excludentes previstas no art. § 3º, do CDC, e não serve ao afastamento a responsabilidade do fornecedor.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 001015-58.2017.8.19.0210

Teoria do risco do empreendimento. 5. Correta a determinação do cancelamento do contrato com a devolução das quantias descontadas na forma dobrada, pois a falsificação grosseira afasta a hipótese de engano justificado trazida no artigo 42, parágrafo único, do CDC. 6. Fato sem repercussão grave, como negativação ou cobrança vexatória. Descontos mensais de R\$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos), incapazes de comprometer a subsistência do consumidor. Dano moral não caracterizado. 7. Desprovimento parcial do primeiro recurso e provimento parcial do segundo.

O embargante sustenta: a) contradição, diante da conclusão pela inexistência de dano moral, a despeito do reconhecimento da fraude e do fortuito interno; b) omissão quanto à condição de vulnerabilidade da vítima, pessoa idosa e aposentada, da natureza alimentar dos valores descontados, da reiterada incidência dos descontos ao longo do tempo, da angústia experimentada diante da descoberta do contrato fraudulento e da necessidade de ajuizamento da demanda.

Contrarrazões às fls. 823/825.

É o Relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

O julgador, contudo, não está adstrito ao enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos adotados como razões de decidir se revelem aptos ao deslinde da controvérsia.

Assim, não há violação ao dispositivo legal mencionado, tampouco configuração de negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente para a solução integral da lide, ainda que por fundamentos diversos daqueles sustentados pela recorrente.

Nesse sentido, a orientação da Súmula desta Corte, expressa no Enunciado nº 52:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 001015-58.2017.8.19.0210

Por seu turno, a contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo do próprio ato decisório. Não se presta a presente via a resolver a contrariedade entre a tese trazida pela parte e a que fundamentou a solução da controvérsia.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no acórdão ou na decisão. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte.

2. Não padece de contradição o julgado que recebeu os primeiros embargos de declaração opostos como agravo regimental, negando-lhe provimento, por incidir na hipótese os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Ademais, conforme consignado no acórdão embargado, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso.

3. "O recurso integrativo é cabível apenas para que sejam sanadas eventuais contradições internas do julgado, não se prestando para que sejam invocados parâmetros externos para a caracterização do alegado vício." (AgRg no AREsp 539.479/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 21/03/2018).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) – grifou-se.

Nesse passo, observa-se que o Acórdão embargado retrata o julgamento unanimemente proferido por este Colegiado, no sentido da inocorrência do dano moral, à míngua de desdobramentos graves dos fatos narrados. A responsabilidade objetiva do fornecedor não foi desconsiderada, tanto que foi mantida a sentença no ponto em que desconstituiu o contrato e determinou o retorno dos valores descontados à



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 001015-58.2017.8.19.0210

patrimonial do autor, inclusive com a dobra legal prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Diversamente do que entende o embargante, o dano moral não decorre automaticamente de toda falha do serviço, sem repercussão nos direitos da personalidade do consumidor.

Confira-se:

Direito do Consumidor. Transporte Aéreo Internacional. Avarias em bagagem despachada. Danos morais não configurados. Apelação desprovida.

1. A revelia conduz à presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, porém não induz obrigatoriamente a procedência do pedido.

2. No caso vertente, o apelante teve sua bagagem avariada durante transporte aéreo internacional operado pela apelada.

3. Tornou-se incontroversa a ocorrência de fato do serviço, aplicando-se, à hipótese, a regra do art. 14, CDC. Inteligência do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do RE 636.331/RJ.

4. Nada obstante, não é qualquer falha do serviço que enseja indenização por danos morais. Só haverá esses se tiver sido o consumidor atingido em sua dignidade.

5. Prejuízos que não ultrapassaram a esfera patrimonial. Danos morais não configurados.

6. Apelação a que se nega provimento.

(0010692-56.2019.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 15/02/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) – grifou-se.

Os fundamentos que ampararam a decisão embargada estão delineados de forma clara, guardam coerência com a parte dispositiva, e não há ponto relevante sobre o qual este Colegiado não tenha se pronunciado. Resta evidente a inadequação do meio escolhido para atendimento à pretensão exclusivamente infringente aqui formulada.

Sublinha-se, por fim, que o enfoque jurídico conferido por este Colegiado é suficiente para dispensar a necessidade de novo debate, com vistas à defesa em outras instâncias.

Por todo o exposto, vota-se pelo DESPROVIMENTO dos declaratórios.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 001015-58.2017.8.19.0210

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

